

PROCESSO: 1002793-25.2017.4.01.3300
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIAO
IMPETRADO: REITOR DA UFBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA,
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

DECISÃO

O exame dos autos demonstra existir os indispensáveis requisitos plasmados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para autorizar a concessão da vindicada liminar, em parte.

De efeito, é relevante o fundamento posto à apreciação judicial – materializado no *fumus boni iuris* –, pois parece que o profissional de Biomedicina possui dentre suas atribuições as atividades descritas no perfil do cargo em apreço, de modo que excluir os portadores de diploma em Biomedicina de inscrever-se no certame aparenta direta violação à isonomia.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. CARGO DE BIOMÉDICO. PARTICIPAÇÃO DOS FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS EXIGIDAS PELO EDITAL EXISTENTE EM AMBAS AS PROFISSÕES. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para que os candidatos Biomédicos e Farmacêuticos Bioquímicos, com graduação comprovada nos cursos de Biomedicina e Farmácia com modalidade Bioquímico, possam disputar, em igualdade de condições, todas as etapas do concurso público nº 1, de 20/5/2009, realizado pela Prefeitura do Município de Ipojuca/PE. Confirmou-se, ainda, a retificação do "cargo 28 - Farmacêutico", retificando-se a exigência prevista para "Diploma, devidamente registrado, de curso superior de Graduação em Farmácia." 2. A questão a ser apreciada neste apelo cinge-se à possibilidade de os Farmacêuticos Bioquímicos concorrerem em igualdade de condições no certame, promovido pelo Município de Ipojuca/PE, para o cargo de Biomédico, pelo fato de ambos possuírem aptidão para o exercício das atribuições previstas no Edital. 3. Da comparação entre as atribuições previstas em lei para ambos os profissionais mencionados e as exigências previstas no Edital do certame em comento, tem-se que os Farmacêuticos Bioquímicos possuem as mesmas condições que o Biomédico para desempenhar as atribuições descritas no Edital. 4. Entendimento contrário, obstando a participação dos Farmacêuticos Bioquímicos no certame, iria de encontro ao Princípio constitucional da isonomia. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. (APELREEX 00036659720114058201, Desembargadora Federal Cíntia

Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::203.). Remessa obrigatória improvida. (REO 200983000093613, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::14.).

O periculum in mora resta demonstrado, pois o concurso já se encontra em andamento e as inscrições encerraram-se em 28/08/2017. Ademais, considerando que o cronograma da seleção prevê as provas em 22/10/2017, deve ser concedido prazo para possibilitar aos biomédicos interessados a inscrição no concurso, de forma que seja mantida a isonomia entre os candidatos.

Pelo exposto, DEFIRO, em parte, a liminar tão-somente para determinar à autoridade coatora que ofereça também aos Biomédicos a ampla concorrência ao cargo denominado Farmacêutico-Bioquímico, com a reabertura de prazo de inscrição para os interessados em participar do certame.

Intime-se a autoridade dita coatora para cumprir esta decisão em cinco dias e apresentar as informações de estilo no decêndio legal.

Intime-se, inclusive o representante judicial para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se, com urgência.

Salvador, 26 de setembro de 2017.

EVANDRO REIMÃO DOS REIS

Juiz da 10ª Vara
(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: **EVANDRO REIMAO DOS REIS**